



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.923, DE 2020

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre novos procedimentos para o processo de adoção de crianças e adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7521/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar com alterações aos Arts. 28, 33, 50, 92 e 163 e acrescida dos Arts. 50-A, 50-B, 69-A, na forma como se segue:

“Art. 28.

.....

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, **preferencialmente**, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (NR)

§ 4º-A O juiz poderá autorizar, quando no melhor interesse do adotando, a separação de grupos de irmãos para adoção por mais de uma família substituta.

§ 4º-B A autorização de que trata o § 4º-A disporá sobre a permissão para as famílias substitutas se conhecerem e contatar-se livremente, para preservação do vínculo fraternal entre os irmãos do mesmo grupo.

.....”

“Art. 33.

.....

§ 5º É obrigatório o repasse de recursos para a família acolhedora previsto no Art. 34, § 4º, por todo o período de permanência desta com a criança ou adolescente com doença crônica ou deficiência cognitiva ou motora, quando a prestação de alimentos por parte da família natural for insuficiente.

§ 6º A autoridade judiciária poderá prorrogar a permanência de criança ou adolescente com doença crônica ou deficiência cognitiva ou motora com a mesma família acolhedora até que complete dezoito anos de idade.”

“Art. 50.

.....

§ 5º-A A autoridade judiciária autorizará a divulgação de imagens e informações de crianças maiores de seis anos e adolescentes em meios de comunicação adequados e razoáveis para incentivar a adoção.

§ 5º-B A autoridade judiciária poderá revogar a divulgação prevista no § 5º-A em caso de ameaça à integridade física ou psicológica dos mesmos.

§ 5º-C É vedado o tratamento diferenciado dos adotantes por razão de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional.

.....

§ 6º-A Será dada preferência aos postulantes residentes no Brasil, em caso de empate com postulantes residentes fora do país;

.....

§ 7º-A Em caso de adotante de Unidade Federativa distinta do adotando, a Autoridade Judiciária da Jurisdição do adotante facilitará a instrução judicial, autenticando documentos e inserindo-os em Processo Judicial Eletrônico da Autoridade Judiciária da jurisdição do adotando.”

.....

“Art. 50-A. O curso de formação jurídica e psicossocial para adotantes poderá ser oferecido na modalidade remota, com uso de tecnologia telemática, desde que:

I – A interação entre instrutores e postulantes a adotantes seja síncrona;

II – O desempenho dos postulantes a adotantes seja avaliado ao final do curso;

III – Os recursos tecnológicos empregados sejam suficientes para assegurar a transmissão contínua e ininterrupta; e

IV – Os postulantes a adotantes disponham, por seus próprios meios, da tecnologia necessária para participar do curso na modalidade remota.

§ 1º A autoridade judiciária deverá manter, no mínimo, uma turma do curso de formação jurídica e psicossocial na modalidade presencial para os postulantes a adotantes que não atendam ao disposto no inciso IV do caput.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica em caso de emergência ou calamidade pública.

§ 3º É punido com a expulsão do curso de que trata o caput o postulante a adotante que participar do curso de forma concomitante com atividade laboral, acadêmica, desportiva ou de lazer.”

“Art. 50-B. A autoridade judiciária poderá firmar convênios com Organizações Não-Governamentais com o propósito de viabilizar cursos de formação jurídica e psicossocial para adotantes de que trata o Art. 50, § 3º .

§ 1º Para se candidatarem à pareceria com a autoridade judiciária, as Organizações Não-Governamentais deverão dispor, no mínimo, de:

I – Quadro formado por psicólogos, assistentes sociais e advogados, todos especialistas em adoção, atuando como instrutores do curso;

II – Infraestrutura física com recursos educacionais que garantam o conforto e o bom aprendizado pelos adotantes;

III – Capacidade para realização contínua do curso de formação jurídica e psicossocial para adotantes por nove meses a cada ano; e

IV – Capacidade para realização do curso de formação jurídica e psicossocial na modalidade remota, na forma do Art. 50-A.”

“Art. 69-A. A autoridade judiciária responsável pela guarda de adolescentes adotandos providenciará, para os maiores de quatorze anos de idade, a orientação vocacional, a inscrição em cursos de formação técnico-profissional e a educação financeira.

Parágrafo único. A remuneração auferida pelo adolescente adotando será depositada em conta poupança em seu nome, sendo vedada a movimentação por terceiros.”

“Art. 92.

.....

V - não desmembramento de grupos de irmãos, observado o § 4º-B do Art. 28.;

.....” (NR).

“Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 90 (noventa) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do

poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta. (NR)

§1º

§2º Serão considerados casos de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar o comprovado abandono, a violência física, o abuso e a exploração sexual da criança ou do adolescente.”

Art. 2º Revoga-se o inciso II do Art. 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é simplificar o procedimento de adoção, criando alternativas para aumentar as chances de adoções bem-sucedidas e simplificando os procedimentos para parte dos adotantes. Para tanto, este PL introduz modificações à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA).

Com base em consulta ao Sistema Nacional de Adoção¹, havia em 28 de setembro de 2020 36.360 famílias dispostas a adotar, ao passo que apenas 5.205 crianças e adolescentes estavam disponíveis para adoção no Brasil. Embora haja um número muito maior de adotantes do que de adotandos, a dificuldade se encontra na discrepância entre o perfil desejado pelas famílias e as verdadeiras características dos adotandos.

Estudo do Conselho Nacional de Justiça² aponta que a chamada “janela de adoção”, no Brasil, é bastante curta: os adotantes procuram crianças de até três anos de idade, saudáveis, sem deficiência e com outras características que tornam escassos os casos de compatibilidade de perfil. As dificuldades são crescentes conforme a idade da criança avança e os longos prazos exigidos pelo processo são um difícil obstáculo a se superar. As crianças de até 3 anos de idade representavam, na consulta ao Sistema Nacional de adoção (SNA), 17,2% do total de adotandos.

As chances de adoção diminuem bastante quando a criança pertence a um grupo de irmãos. São raras as famílias dispostas a adotarem grupos de irmãos. Quando uma das

¹ O Painel do Sistema Nacional de Adoção é mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados atualizados diariamente, no endereço: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>, acesso em 28/09/2020.

² Conselho Nacional de Justiça. Dados consolidados apontam 10 mil adoções em cinco anos no Brasil. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dados-consolidados-apontam-10-mil-adocoes-em-cinco-anos-no-brasil/>, acesso em 28/09/2020.

crianças do grupo está abaixo dos três anos de idade, ela acaba perdendo a “janela de adoção”, pois está vinculada a irmãos mais velhos. Segundo o SNA, 43,6% dos adotandos pertencem a grupos de irmãos.

De fato, especialistas³ recomendam que grupos de irmãos sejam adotados em conjunto, para não se romperem os vínculos afetivos entre eles. Porém, se essa regra for aplicada de forma muito rigorosa, pode resultar na não-adoção das crianças, privando-as do direito ao convívio familiar (assegurado pelo Art. 19 do ECA). Este PL altera, então, o § 4º do Art. 28 do ECA e introduz os novos §§ 4º-A e 4º-B, de modo a permitir a separação de grupo de irmãos quando isso for favorável ao adotando. No caso de separação do grupo de irmãos, o juiz poderá autorizar as famílias substitutas a se conhecerem e se contatarem livremente, para permitir o contato frequente entre os irmãos e manter os vínculos fraternos entre eles.

Em Pernambuco, o programa “Famílias Solidárias” consiste justamente em permitir que grupos de irmãos sejam adotados por famílias diferentes, mas mantenham contato. Notícia publicada no sítio do Conselho Nacional de Justiça⁴ cita exemplos de adoções bem sucedidas, tal como o caso que se reproduz abaixo:

Reunimos os quatro da mesma cidade para um momento de integração com Micaely, a menina que foi adotada pelo casal Janeide e Jucenildo Leite, e que mora em local diferente dos demais. O encontro aconteceu por meio de uma ligação de vídeo, em que eles puderam se ver e se falar por alguns minutos. Seu Jucenildo diz que a convivência de Micaely na família está totalmente estabelecida. “Não existe mais a família sem ela não, de forma alguma”, confessa.

As famílias solidárias, portanto, mantém contato umas com as outras, e preservam o vínculo entre os irmãos adotados, enquanto asseguram às crianças e adolescentes o convívio familiar.

O Projeto de Lei introduz ao Art. 50 os §§ 5º-A e 5º-B, dando poderes à autoridade judiciária para fazer a divulgação de imagens, com vistas a incentivar a adoção de crianças que já saíram da “janela” (ou sejam, idade maior do que três anos) e adolescentes. Introduz, também, a vedação a tratamento diferenciado aos adotantes por razão de cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional, buscando ampliar a base de adotantes

³ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O olhar dos atores jurídicos sobre adoção. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/junho/o-olhar-dos-atores-juridicos-sobre-adocao>, acesso em 28/09/2020.

⁴ Conselho Nacional de Justiça. Adoção: cinco irmãos vivem com três famílias há um ano em Pernambuco. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/adocao-cinco-irmaos-vivem-com-tres-familias-ha-um-ano-em-pe/>, acesso em 28/09/2020.

habilitados. No Espírito Santo, a campanha “Esperando por Você”⁵ utiliza a divulgação de imagens para incentivar a adoção, o que se faz refletir positivamente no número de adoções bem-sucedidas. Iniciativas em outros Estados também têm se mostrado bem-sucedidas:

Projetos semelhantes ao “Adoções Possíveis: promovendo encontros”, estão sendo executados, com sucesso, nos Estados de Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso, Rondônia, Espírito Santo e Santa Catarina, por meio das Varas da Infância e Juventude e grupos de apoio à adoção, com o entendimento de que crianças e adolescentes que estão nas entidades de acolhimento devem ser mostrados e podem atuar na tentativa da própria adoção.

Em Pernambuco, entre 2015 e 2016, houve um aumento de 70% de adoções tardias, graças a projetos pioneiros, que têm dado mais visibilidade às crianças que vivem nos abrigos e também por meio de programas que contribuíram para acelerar o trâmite processual para adoção, bem como da propagação de informações que desmistificam a adoção de crianças mais velhas⁶.

Introduz-se o § 7º-A ao Art. 50 para estabelecer que, no caso de adotantes e adotandos de Estados diferentes, a autoridade judiciária da jurisdição dos adotantes facilite a entrada de documentos no processo que correr na jurisdição do adotando. A autoridade judiciária da jurisdição dos adotantes deverá autenticar os documentos e fazer a sua entrada no Processo Judicial Eletrônico, ainda que tal processo seja pertencente à jurisdição distinta. Assim, evita-se exigir que os adotantes viagens apenas para fazer a apresentação de documentos ao processo, o que se constitui certamente em um obstáculo frustrante para a adoção.

O Art. 50-A cria a possibilidade de o curso de formação jurídica e psicossocial ocorrer de forma remota, com o uso de tecnologia telemática (com aulas síncronas pela internet). Atualmente, a demora para criação de vagas nesse curso de formação se converte em duro obstáculo para o sucesso da adoção. Ela impõe aos adotantes uma longa espera para sua habilitação, com o processo “parado”, aguardando o surgimento da vaga. Experiências de cursos remotos trouxeram avanços, durante o período de calamidade

⁵ Conselho Nacional de Justiça. Adoção: Tribunal do Espírito Santo lança novo vídeo da campanha “Esperando por Você”. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/adocao-tribunal-do-espírito-santo-lanca-novo-video-da-campanha-esperando-por-voce/>, acesso em 28/09/2020.

⁶ Conselho Nacional de Justiça. Adoção: tribunal irá divulgar fotos e vídeos de crianças aptas em AL. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/adocao-tribunal-ira-divulgar-fotos-e-videos-de-criancas-acolhidas-em-al/>, acesso em 28/09/2020.

pública devido à pandemia de COVID-19, em São Paulo⁷, em Pernambuco⁸ e no Mato Grosso do Sul⁹.

Para o curso remoto ser adequado ao objetivo a que se propõe, deve cumprir o disposto nos incisos e parágrafos do Art. 50-A. Ali se prevê que as aulas devem ser síncronas, que o adotando será avaliado ao final do curso, que ele não poderá se ausentar das aulas nem poderá fazer outra atividade (trabalho, esporte ou lazer, por exemplo) enquanto assiste as aulas.

Também com o intuito de facilitar a realização dos cursos de formação jurídica e psicossocial, o Art. 50-B autoriza a criação de convênios com Organizações Não-Governamentais com o propósito de viabilizar tais cursos, nas modalidades presencial ou remota.

As organizações que vierem a oferecer cursos precisam atender a uma série de requisitos. Deverão ter em sua estrutura psicólogos, assistentes sociais e advogados, todos especialistas em adoção, atuando como instrutores do curso. Deverão ter ainda infraestrutura física com recursos educacionais que garantam o conforto e o bom aprendizado pelos adotantes e capacidade realizar o curso de forma contínua.

O ECA estabelece uma série de procedimentos e exigências para a adoção internacional. Entende-se que o processo, bastante rigoroso, visa evitar que os procedimentos de adoção legal sejam usados por malfetores para dar um verniz de legalidade à prática de tráfico de crianças e adolescentes.

Este projeto de lei não modifica o extenso rol de exigências para a adoção internacional, organizados nos Arts. 51, 52, 52-A, 52-B, 52-C e 52-D, por entender que tais procedimentos são necessários para proteger o adotando contra traficantes de pessoas. Mas o PL introduz uma modificação na lógica da fila de espera.

Pela regra atual é impossível ocorrer uma adoção internacional, dado que o ECA exige que se esgote a fila de adotantes domiciliados no Brasil para então se passar a considerar os adotantes domiciliados no exterior. Essa regra é modificada pela introdução do § 6º-A ao Art. 50 e pela revogação do inciso II do Art. 51. Na nova regra, não será necessário ao adotante domiciliado no exterior esperar o esgotamento da fila dos domiciliados no Brasil. O processo de adoção internacional pode prosseguir mesmo que

⁷ Conselho Nacional de Justiça. Vara da Infância e da Juventude realiza curso online para pretendentes à adoção. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/vara-da-infancia-e-da-juventude-realiza-curso-online-para-pretendentes-a-adocao/>, acesso em 28/09/2020.

⁸ Conselho Nacional de Justiça. Justiça de Pernambuco promove curso para pretendentes à adoção por meio de EAD. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-de-pernambuco-promove-curso-para-pretendentes-a-adocao-por-meio-de-ead/>, acesso em 28/09/2020.

⁹ Conselho Nacional de Justiça. Inovação no Mato Grosso do Sul: TJ lança Curso de Preparação à Adoção on-line. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inovacao-no-mato-grosso-do-sul-tj-lanca-curso-de-preparacao-a-adocao-on-line/>, acesso em 28/09/2020.

haja postulantes também no Brasil. Em caso de empate entre dois postulantes, a preferência será daquele que reside em território nacional.

A família acolhedora é uma família que recebe crianças e adolescentes temporariamente em suas casas, para oferecer um convívio familiar provisório até que sejam adotados, em definitivo, por uma família substituta. As famílias acolhedoras podem receber ou não recursos governamentais para auxiliar com as despesas decorrentes do acolhimento (ECA, Art. 34, § 4º).

Essas famílias podem receber criança ou adolescente com doença crônica ou deficiência cognitiva ou motora, o que eleva seus custos de alimentação, saúde e moradia. Além disso, adotandos com deficiência ou doenças crônicas tendem a ser preteridos e demoram a serem efetivamente adotados. Portanto, no § 5º introduzido ao Art. 33, o PL estabelece que, para as famílias que receberem adotandos com deficiência ou doenças crônicas recebam, obrigatoriamente, o repasse de recursos públicos, sempre que a prestação de alimentos por parte da família natural for insuficiente. O novo § 6º, introduzido no mesmo artigo, visa garantir que a criança ou adolescente permaneça sob os cuidados de família acolhedora por tempo prolongado, dado que a família precisa de tempo para aprender a cuidar das necessidades especiais e a troca de família poderia por a perder a experiência adquirida.

Conforme explicado, a possibilidade de adoção tende a reduzir conforme a idade do adotando avança. Por essa razão, é importante garantir a formação profissional do adolescente que se aproxima dos dezoito anos de idade (quando o adotando deixa de estar sob a tutela do Estado). O novo Art. 69-A estabelece, como obrigação para a autoridade judiciária responsável pela guarda dos adolescentes, a inscrição em cursos de formação técnico-profissional e a educação financeira. Além disso, toda remuneração auferida pelo adolescente adotando será depositada em conta poupança em seu nome, sendo vedada a movimentação por terceiros, para que ele possa formar um fundo de recursos financeiros que lhe serão úteis para quando completar dezoito anos.

Por fim, este Projeto de Lei altera o Art. 163 para estabelecer a redução do prazo máximo de conclusão para o processo de perda do poder familiar, de 120 para 90 dias, e define como casos notórios de inviabilidade de manutenção do Poder Familiar o comprovado abandono, a violência física, o abuso e a exploração sexual da criança ou do adolescente.

Tendo em vista a pujante necessidade de se acelerar os processos de adoção, para garantir a crianças e adolescentes o direito ao convívio familiar, rogo aos pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021.

WOLNEY QUEIROZ
Deputado Federal
PDT/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*](#)

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU-Edição Extra de 23/2/2018*](#)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017*](#)

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em

serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do *caput* do art. 101 e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.962, de 8/4/2014\)](#)

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.509, de 22/11/2017, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU-Edição Extra de 23/2/2018\)](#)

§ 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o

acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

§ 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.509, de 22/11/2017, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU-Edição Extra de 23/2/2018\)](#)

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.509, de 22/11/2017, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU-Edição Extra de 23/2/2018\)](#)

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

.....

Seção III Da Família Substituta

Subseção I Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

.....

Subseção IV Da Adoção

.....

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 10. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de

família cadastrada em programa de acolhimento familiar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento. (Parágrafo

acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.845, de 18/6/2019\)*](#)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

.....

CAPÍTULO V
DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

.....

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

.....

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não-desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia

determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

.....

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

.....

Seção II Da Perda e da Suspensão do Poder Familiar

(Expressão “pátrio poder” substituída por “poder familiar” pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

.....

Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta. (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

Seção III Da Destituição da Tutela

Art. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na Seção anterior.

.....

FIM DO DOCUMENTO
